

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/11/25

ITEM Nº 97

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

97 TC-004395.989.23-9

Prefeitura Municipal: Chavantes

Exercício: 2023.

Prefeito: Marcio Burguinha de Jesus do Rego.

Advogada: Yasmim Zanuto Leopoldino (OAB/SP nº 441.367).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-04

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXCESSIVA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PAGAMENTO PARCIAL E INTEMPESTIVO DOS ENCARGOS SOCIAIS. IMPRÓPRIOS PARCELAMENTOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. EXPANSÃO DAS DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVANTES referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Marília (evento 39 – Arquivo 70).

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Procedência do veiculado em expedientes que versam sobre falta de depósitos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para quitação de precatórios e de pagamento de fornecedor.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Parte das impropriedades constatadas na “Fiscalizações Ordenada I - Unidades de Saúde da Família”, na “I Fiscalização Ordenada

Nacional” e na “Fiscalização Ordenada IV- Escolas em Tempo Integral” não foi corrigida pela Administração.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- Controle interno exercido mediante “função gratificada”
- Cientificação tardia do Gestor a respeito dos relatórios elaborados pelo responsável do controle Interno;
- Não evidenciada a atuação do Controle Interno no acompanhamento da gestão patrimonial imobiliária do Município.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Retificação de respostas desta dimensão.
- Não houve acompanhamento mensal da execução orçamentária com participação do Prefeito;
- Falta da elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno;
- Ausência da atualização da “Carta de Serviço ao Usuário”.

Ação fiscalizatória específica sobre a Gestão Patrimonial Imobiliária

a) Confiabilidade dos controles internos do Órgão

- Relação dos registros imobiliários com informações complementadas pela Diretoria de Serviços de Cadastro Imobiliário;
- Falta de integração com os demais setores, especialmente com o contábil.
- Não foi localizado laudo técnico de avaliação patrimonial, bem como não ficou comprovada a existência de reavaliação dos bens imóveis.
- Não há atuação do Controle Interno neste setor.

b) Conformidade dos registros administrativos e contábeis dos imóveis

- Informações inconsistentes nos registros apresentados.

c) Averiguação do uso de bens imóveis e do estado de conservação

- Imóveis com manutenção e estado de conservação inadequados e subutilizados.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei;
- Rotina de fiscalização realizada de maneira manual para detectar contribuintes que deixaram de emitir a nota fiscal de serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Cobrança ineficaz da dívida ativa;
- Montante da dívida ativa prescrita cobrada de forma judicial e

extrajudicial não foi registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Retificação de respostas desta dimensão.
- Não houve atendimento ao piso nacional para os professores de Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- Em 11 das 21 turmas de Creche existentes na rede pública municipal havia mais de 13 crianças;
- Em todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal (39) a relação área da sala de aula por aluno era menor do que 1,875 m²;
- Apenas 02 dentre os 09 prédios escolares da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB vigente;
- A Prefeitura não atingiu a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação (2021).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Nenhum estabelecimento de saúde da rede pública municipal possuía AVCB-Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou CLCB-Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros vigente em 2023;
- Em dezembro de 2023, todas as unidades de saúde da rede pública municipal necessitavam de reparos;
- Inexistência de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial, dada a ausência de CAPS habilitado no Município;
- Não houve desenvolvimento de ações reguladoras em seu território;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Falta de periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores;
- As metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo estipulado;
- Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC elaborado e implantado;
- Pontos de descarte irregular de lixo no Município;
- Falta de definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- O Município não realizou ações na área da defesa civil para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações

- de classe e comunitárias;
- Falta de realização de exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON;
 - Inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde;
 - Parte do calçamento público não possuía acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
 - Parte das vias públicas pavimentadas não estavam devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit na execução orçamentária de 11,46% não totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.
- Excesso de alterações do orçamento.

C.1.1.1. RECEITAS:

- Classificação incorreta e intempestiva de receitas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:

- Não comprovada a prestação das informações dos valores executados na Plataforma pertinente.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit Financeiro de R\$ 5.046.548,69.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados nos Passivos Financeiro e Circulante.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O aumento de 65% da dívida de longo prazo decorreu de atos de gestão do exercício (em grande parte do parcelamento de contribuições previdenciárias, cota dos segurados e patronal, competências 05 a 07/2023).
- Dívida Consolidada do Município não foi atualizada no Sistema do Tesouro Nacional-Sadipem.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;
- Inconsistências nos registros contábeis quanto à dívida de precatórios;
- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audep.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- RPVs recebidos em 2023 e somente quitados em 2024 com atraso de mais de 60 dias.
- Recebimento de RPVs que não foram contabilizados no exercício.
- A Prefeitura não possui registros eficientes dos requisitos de baixa monta.

C.1.7. ENCARGOS:

- Recolhimentos ao INSS com incidência de juros e multa, no valor de R\$ 290.929,97.
- Falta de recolhimento das contribuições ao INSS das competências de 05, 06 e 07/2023 (parte dos segurados e patronal), objeto de parcelamento em 2023, e das competências de 10, 11 e 12/2023 (parte patronal), parceladas em 2024.
- Falta de recolhimento das contribuições ao PASEP das competências de 10, 11 e 12/2023, parceladas em 2024, juntamente com as contribuições de 01, 02 e 03/2024.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Inconsistências no Quadro de Pessoal.
- Envio de informações inconsistentes e/ou incompletas ao Sistema Audesp-Fase III (Atos de Pessoal), referente a lotações de servidores.
- Provimento de cargo em comissão desprovido das características de direção, chefia e assessoramento.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Incorreta contabilização da receita e da despesa do VAAR recebido no exercício.
- Após glosas de Restos a Pagar não quitados tempestivamente, verificou-se destinação de 91,78% do Fundeb, sem que houvesse a aplicação de parcela diferida.
- Ausência de saldo financeiro na conta vinculada suficiente para quitação dos Restos a Pagar e da parcela diferida.
- Saldo de Restos a Pagar não quitados até a inspeção.
- Movimentação de valor não exclusivamente na conta vinculada.
- Evidência de que parte da parcela diferida foi arcada com valores do Fundeb recebido em 2024.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- As despesas do Fundeb não foram movimentadas exclusivamente em conta vinculada.
- Conta vinculada não é de titularidade do órgão responsável pela educação.
- Contabilização incorreta quanto ao código de aplicação do VAAR.
- O Município não disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, para habilitar-se ao recebimento da complementação VAAT.

- Não atendimento às condicionalidades que habilitariam o município a receber a complementação VAAR.
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, compondo equipes multiprofissionais.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- O Município não cumpriu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS não supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde.

E.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falhas na divulgação de dados junto ao *site* oficial da Prefeitura Municipal.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AudeSP/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 (**reincidência**).

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento às Instruções e recomendações desta Casa.

Após regular notificação (eventos 47), o ex-Chefe do Executivo, Senhor Márcio Burguinha de Jesus do Rego, acusou o recebimento do ofício C.MAB nº 52/2025 (eventos 58 e 59), porém, deixou de apresentar as devidas justificativas.

DIPE - Cálculos considera atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde. Sugere à Origem adotar medidas para aperfeiçoar as políticas públicas dos mencionados setores. Porém, diante da insuficiente destinação dos recursos do FUNDEB, opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas (evento 78.2).







DIPE - Economia destaca os déficits orçamentário e financeiro, a falta de liquidez para suportar a dívida flutuante, o parcial recolhimento dos encargos sociais e dos parcelamentos dos débitos previdenciários, as excessivas alterações orçamentárias e a expansão da dívida de longo prazo. Sugere a **desaprovação** dos balanços em exame (evento 78.3).

DIPE - Jurídica opina pela **aprovação** dos demonstrativos em perspectiva (evento 78.4).

DIPE – Chefia propõe a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame à vista do desequilíbrio fiscal, do intempestivo recolhimento dos encargos previdenciários e do Pasep, da ineficaz cobrança da dívida ativa e da não aplicação da parcela residual do FUNDEB no prazo legal (evento 78.5).

D. Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame diante do desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas, de falhas no planejamento municipal, de falhas na gestão das políticas públicas no ensino e na saúde, elevado percentual de alterações orçamentárias, do elevado déficit orçamentário, da expressiva expansão da dívida de longo prazo, da ausência de recolhimento integral dos valores devidos ao INSS e do Pasep, da falta da aplicação integral dos recursos do FUNDEB, da ausência de cumprimento dos requisitos legais voltados à habilitação para o recebimento dos recursos das complementações do VAAT e do VAAR e do descumprimento da Lei de

Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência das informações. Propõe recomendações¹ (evento 83).

Histórico de Apreciação das Contas Anuais						
2017	2018	2019	2020	2021	2022	
						
Destaque – Três Últimos Exercícios						
2020	TC-003092.989.20-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE-TCESP de 5 de maio de 2022 Trânsito em julgado em 11 de julho de 2022				
2021	TC-007075.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP de 9 de novembro de 2023 Trânsito em julgado em 1º de fevereiro de 2024				
2022	TC-004122.989.22-1	Parecer Desfavorável ² Segunda Câmara Relator: Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman DOE-TCESP de 10 de outubro de 2024 Transitado em julgado em 26 de novembro de 2024				

- ¹ 1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
 2. **Item A.5** – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender plenamente aos art. 31, 70 e 74 da CF/88;
 3. **Itens B.2, B.5 e B.6** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
 4. **Item C.1.1.1** – promova a correta e tempestiva classificação contábil das receitas decorrentes de emendas parlamentares individuais;
 5. **Item C.1.1.3** – realize a prestação de contas dos valores executados de emendas parlamentares individuais na plataforma pertinente do Governo Federal;
 6. **Item C.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de chefia, direção ou assessoramento;
 7. **Item D.1** – promova a adequada contabilização e execução dos recursos do Fundeb;
 8. **Item D.1.2** – execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada de titularidade do órgão responsável pela educação, sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, bem como identifique as despesas no Sistema AUDESP com o código de aplicação correto;
 9. **Item D.1.3** – cumpra o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, bem como promova a adequação do currículo da rede municipal de ensino à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
 10. **Itens D.1.4 e D.2.2** – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas do ensino e da saúde;
 11. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
 12. **Item F.2** – atenda às Instruções, advertências e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

² **TC-004122.989.22-1** – Contas do Prefeito de Chavantes – Exercício de 2022 – Parecer desfavorável à aprovação das contas em face do excesso de abertura de créditos adicionais e IEG-M – Baixo Nível de Adequação na maioria dos vetores analisados. Segunda Câmara – Sessão de 24 de setembro de 2024 – Relator: e. Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

É o relatório.

GCMAB
JMCF

TC-004395.989.23-9

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de Marília	Pequeno	12.211 habitantes	R\$ 5.079,36

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	24,27%	(15%)
Aplicação no Ensino	30,64%	(25%)
FUNDEB	91,78%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	8,22% - glosa de valores referentes à parcela diferida paga com recursos do Fundeb 2024 - determinação	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	88,76%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	48,77%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 11,46% - R\$ 6.893.034,14)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 5.046.548,69	
Receita Corrente Líquida	R\$ 61.859.096,16	
Precatórios	Liquidados	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Recolhimento Parciais	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	B	C
i-Educ	B+	B	C	C+
i-Saúde	C	C	C	C+
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C+	B
A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 3.068/12. Não houve Revisão Geral Anual no período em perspectiva e os mandatários encaminharam as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal³, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos, os quais deverão ser devidamente aperfeiçoados, notadamente quanto à avaliação da gestão patrimonial imobiliária do município, devendo ser encaminhados, tempestivamente, ao Chefe do Executivo para a adoção de medidas corretivas das imperfeições indicadas.

Efetuosos os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de valor (R\$ 12.917.857,28) equivalente a 30,64% da receita

³ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

resultante de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal⁴.

A Administração utilizou 91,78% (R\$ 8.843.298,57) dos recursos do FUNDEB até o encerramento do exercício, em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁵, remanescendo a quantia (R\$ 792.238,63) correspondente a parcela diferida (8,22%) para liquidação no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2024).

Conforme exposto pela Fiscalização, parte (R\$ 195.121,09) do aludido valor afeto à parcela diferida de 2023 (R\$ 792.238,63) foi suportada indevidamente com recursos do FUNDEB auferidos no exercício de 2024.

Não obstante, a falha pode ser, excepcionalmente, tolerada diante da menor representatividade do valor (R\$ 195.121,09) quando cotejado com o total de aplicação das verbas do Fundo, efetuado com recursos recebidos em 2023 (R\$ 9.440.416,11). Todavia, **deve a Administração aplicar a referida quantia (R\$ 195.121,09), até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.**

Demais, 88,76% (R\$ 8.393.778,95) dos recursos do fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo com o disposto nos artigos 212-A, XI⁶, da Constituição Federal e 26⁷ da Lei Federal nº 14.113/2020.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Verificou-se a evolução da gestão das políticas públicas do ensino em relação ao exercício anterior (IEGM – I EDUC - 2022 – Nota “C” e 2023 – Nota “C+”). Todavia, deve a Prefeitura:

- Observar o piso nacional da remuneração do magistério;
- Respeitar o número de alunos por turma, bem como a área das salas de aula por aluno recomendados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos do setor;
- Adotar medidas para atingir as metas do IDEB.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 9.688.244,57) correspondente a 24,27% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT⁸.

Demais, houve a evolução da efetividade da gestão das políticas públicas da saúde em relação ao período anterior (i-Saúde – 2022 Nota “C” e 2023 – Nota “C+”). Entretanto pertinente a Administração:

- Oferecer treinamento específico para os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁷ **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁸ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

- Promover os necessários reparos estruturais e funcionais em todos os estabelecimentos do setor;
- Instituir indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- Desenvolver ações reguladoras por meio do complexo regulador municipal ou mediante participação em cogestão da operacionalização dos complexos reguladores regionais;
- Corrigir as inadequações constatadas na Unidade do Programa Saúde da Família – PSF do Distrito de Irapé.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em “Em Baixo Nível de Adequação” (2022 – Nota “C” e 2023 – Nota “C”).

Sendo assim, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Quanto às políticas públicas ambientais, compete à Administração, doravante:

- Manter periodicidade de poda/manutenção das árvores;
- Elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- Definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- Eliminar os pontos de descarte irregular de lixo no município;
- Corrigir as inadequações observadas no barracão de triagem dos resíduos recicláveis.

Da mesma forma, também necessária a adoção de medidas voltadas a aperfeiçoar a infraestrutura da cidade, com vistas a disponibilizar melhores serviços à população.

- Capacitar os agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Realizar ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil;
- Efetuar regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON;
- Realizar estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;
- Adequar os calçamentos públicos para acessibilidade das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Sinalizar (vertical e horizontalmente) as vias públicas pavimentadas, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Realizar manutenção integral das vias públicas do município;
- Afastar as inadequações constatadas no Teatro Municipal do Distrito de Irapé.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁹.

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Administração quitou a integralidade do montante devido no exercício (R\$ 561.693,01).

A Prefeitura deixou de liquidar parte dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2023, totalizando R\$ 12.206,24. Embora esse valor represente aproximadamente 9,1% do montante pago no período (R\$ 133.460,13), entende-se que sua expressividade relativa é moderada, não comprometendo as contas. Contudo, recomenda-se à Origem que promova a integral liquidação dos débitos dessa espécie, assegurando seu devido registro no Balanço Patrimonial.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 30.166.876,35) correspondente a 48,77% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 61.859.096,16), abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰. Entretanto deve a Administração corrigir as inconsistências de informações consignadas no quadro de pessoal.

Por outro lado, **identificaram-se impropriedades capazes de macular as contas em perspectiva**, quais sejam: *i)* o desequilíbrio fiscal; *ii)* o excesso de alterações orçamentárias, e *iii)* o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos no período.

Nesse sentido, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 54.377.000,00) equivalente a significativos 78,92% da despesa fixada (inicial), comprometeu sobremaneira o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, pois registrado déficit

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

orçamentário (11,46% - R\$ 6.893.034,14) correspondente a **40,11 dias de Receita Corrente Líquida**, que acarretou a reversão do superávit financeiro do período antecedente (2022 - R\$ 1.807.412,72) para um elevado déficit financeiro de R\$ 5.046.548,69, no exercício em apreço (2023).

Cabe observar que o responsável deixou de apresentar justificativas, razão pela qual não há, nos autos, informação acerca do percentual de alterações orçamentárias autorizadas por leis específicas.

Demais, verificou-se a expansão 52,71% do déficit econômico, a redução de 2,47% do saldo patrimonial e o expressivo crescimento de 129,31% da dívida de curto prazo em relação ao antecedente período (2022).

Além disso, a Prefeitura não contava com disponibilidade financeira para suportar a dívida flutuante (índice de liquidez imediata 0,52).

Outro ponto a desabonar os balanços em perspectiva refere-se ao intempestivo recolhimento dos valores devidos ao INSS, relativos aos meses de janeiro a abril e de agosto e setembro de 2023, acarretando a incidência de impróprio pagamento de juros e de multa, no valor de R\$ 290.929,97.

Não bastasse, a Prefeitura deixou de quitar as contribuições devidas ao INSS entre os meses de maio e julho de 2023 (parte patronal e dos segurados), acarretado a indesejada incidência de juros e multa no importe de R\$ 458.303,36. Por via reflexa, a municipalidade firmou o acordo de parcelamento nº 0226.00011.0000912811.23-87 junto ao Ministério da Fazenda, em 27 de setembro de 2023, com vista à liquidação das quantias envolvidas no período de 60 meses (evento 39 – Arquivo 28).

Da mesma forma, a Administração não recolheu as contribuições devidas ao INSS relativas a outubro, novembro e dezembro de 2023, ensejando a incidência de juros e multa no valor de R\$ 358.844,18. Em

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

consequência, a Prefeitura celebrou outro acordo de parcelamento nº 0226.00011.0000113356-24-01 junto ao Ministério da Fazenda apenas no subseqüente exercício, em 23 de maio de 2024, objetivando a quitação do débito em 60 prestações mensais e consecutivas (evento 39 – Arquivo 28).

Demais, não foram adimplidas as quantias devidas ao PASEP, relativas às competências de outubro, novembro e dezembro de 2023, cujos respectivos valores, acrescidos de juros e de multa no montante de R\$ 53.069,19, integraram o parcelamento nº 0226.00011.0000313384-24-91, firmado apenas no exercício subseqüente, em 23 de maio de 2024, para a quitação da dívida em 60 prestações mensais e consecutivas (evento 39 – Arquivo 29).

Como se sabe, a reiterada prática de se firmarem acordos de parcelamento de débitos afetos aos encargos sociais, que, diante da sua previsibilidade, deveriam ter sido integralmente quitados no período em exame, postergou a obrigação de tal natureza para os cinco exercícios subseqüentes, comprometendo orçamentos e gestões futuras.

Aliás, os mencionados parcelamentos dos valores relativos aos encargos sociais contribuíram sobremaneira para a significativa expansão de 64,64% da dívida de longo prazo em relação ao período anterior (2022 – R\$ 5.379.425,83 e 2023 – R\$ 8.856.719,44).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CHAVANTES relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo:

- Aplicar a quantia faltante da parcela diferida do Fundeb (R\$ 195.121,09), até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado do Parecer (determinação);

- Corrigir os defeitos observados nas oportunidades em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas I – Unidades de Saúde – Estratégia Saúde de Família, I Fiscalização Ordenada Nacional e IV – Escolas em Tempo Integral;
- Aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Observar o piso nacional da remuneração do magistério;
- Respeitar o número de alunos por turma a área das salas de aula por aluno recomendados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;
- Providenciar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos municipais;
- Adotar medidas para atingir as metas do IDEB;
- Adotar providências para se habilitar a receber a complementação do VAAR- FUNDEB;
- Movimentar os recursos do FUNDEB em conta específica;
- Implementar o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública municipal;
- Oferecer treinamento específico para os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Promover os necessários reparos estruturais e funcionais em todos os estabelecimentos do setor;
- Instituir indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- Desenvolver ações reguladoras por meio do complexo regulador municipal ou mediante participação em cogestão da operacionalização dos complexos reguladores regionais;
- Corrigir as inadequações constatadas na Unidade do Programa Saúde da Família – PSF do Distrito de Irapé.

- Manter periodicidade de poda/manutenção das árvores;
- Elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- Definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- Eliminar os pontos de descarte irregular de lixo no município;
- Corrigir as inadequações observadas no barracão de triagem dos resíduos recicláveis;
- Capacitar os agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Realizar ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil;
- Efetuar regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON;
- Realizar estudo de avaliação da estrutura de todas as escolas e unidades de saúde para garantir que, em caso de desastre, esses locais estejam preparados para abrigar e atender a população afetada;
- Adequar os calçamentos públicos para acessibilidade das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Sinalizar (vertical e horizontalmente) as vias públicas pavimentadas, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação;
- Realizar manutenção integral das vias públicas do município.
- Afastar as inadequações constatadas no Teatro Municipal do

Distrito de Irapé;

- Aprimorar a gestão patrimonial imobiliária;
- Prestar informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Aperfeiçoar o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Prestar informações relativas aos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais;
- Registrar corretamente os valores da sua dívida judicial no Balanço Patrimonial.
- Adequar a sua página eletrônica às exigências contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal;
- Corrigir as inconsistências observadas no quadro de pessoal;
- Afastar as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
- Adotar medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Cumprir as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
JMCF/